



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Avenida Rio Branco, 243, Anexo II, 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8124 - www.jfrj.jus.br
- Email: 12vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5022555-87.2019.4.02.5101/RJ

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: GRUPO BANSEMER CONSULTORIA E MARKETING EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Civil Pública ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face da **GRUPO BANSEMER CONSULTORIA E MARKETING EIRELI - EPP** em que se requer provimento judicial que determine a abstenção, pela requerida, de praticar qualquer ato de anúncio, de publicidade ou de divulgação de oferta de serviços jurídicos consistentes na angariação ou captação de clientela, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Expõe a parte autora que, a despeito de não se tratar de uma sociedade de advogados, a ré atua em demandas judiciais, o que extrapola sua atividade, atuando, assim, na captação de clientes, para ajuizamento de demandas, atividades que são privativas de advogados e/ou sociedade de advogados regularmente inscritas nos quadros da Ordem de Advogados do Brasil, tendo como principal ferramenta os seus sites da internet, quais sejam, <http://www.grupobansemer.com.br> e <http://www.grupobansemer.adv.br>.

É o sucinto relatório. **Decido.**

O art. 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 7.347/1985 (LACP) prevê a possibilidade da concessão de medida liminar no bojo da Ação Civil Pública, com ou sem justificativa prévia, em decisão sujeita a agravo.

A Lei nº 8.906/1994, em seu art. 34, IV, prevê que constitui infração disciplinar a prática de “*angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros*”. O Código de Ética e Disciplina da OAB, diploma de observância obrigatória aos advogados e sociedade de advogados (arts. 15, § 2º, e 33, Estatuto da OAB), expõe que o “*exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização*” (art. 5º), sendo vedado “*o oferecimento de serviços profissionais que indiquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela*” (art. 7º).

Consta dos autos que a parte ré, além de não se tratar de uma sociedade de advogados (*evento 1, anexos 4 e 7*), utiliza-se de sítio eletrônico na rede mundial de computadores para divulgar serviços de consultoria jurídica, convocando potenciais clientes a procurarem a Empresa, e assim se identificando: “*somos especialistas em oferecer soluções únicas na área jurídica, de modo a defender os interesses, os direitos e o patrimônio dos clientes*”. (*evento 1, anexos 5 e 6*).

5022555-87.2019.4.02.5101

510000738493 .V5



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Informa a ré, ainda, a título exemplificativo, que possui como visão “*ser referência nacional e internacional da área jurídica, incluindo-se o sistema de plantão jurídico 24h por dia, 7 dias por semana, tornando-se um escritório de advocacia reconhecido pela excelência e eficácia dos serviços prestados, ao mesmo tempo em que se propõe a potencializar o capital humano dos colaboradores de modo a sempre inovar e trazer vantagens competitivas a nossos clientes*”, dentre outras, voltadas para a área jurídica (evento 1, anexo 5, fls. 2 e 3).

Os demais documentos apresentados no evento 1, anexos 5 e 6, demonstram a reiteração da referida publicidade e mercantilização dos serviços de advocacia, vedados pelo Estatuto e Código de Ética e Disciplina da OAB.

Neste sentido:

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RJ. PUBLICIDADE E CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. ESTATUTO DA OAB. CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. PUBLICAÇÃO OSTENSIVA DE SERVIÇOS PRIVATIVOS DE ADVOGADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pela OAB/RJ em face da PROTESTE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR, objetivando que a Ré seja compelida a abster-se de praticar qualquer ato de anúncio, publicidade ou de divulgação de oferta de serviços consistentes na angariação ou captação de clientela. 2. Nos termos do artigo 16, § 3º da Lei nº 8.906/94, não é permitido que uma associação lavrada no registro civil de pessoas jurídicas e que exerce atividades estranhas à da advocacia, pratique atos privativos de advogado. 3. Da análise dos autos, verifica-se que a apelante realiza a divulgação de serviços advocatícios, inclusive de consultoria jurídica, em caráter individualizado, não obstante a ausência de registro na OAB/RJ na condição de sociedade, de forma mercantilista, realizando a captação de clientela, inclusive com estipulação de valores de indenização em anúncios, em total afronta às disposições contidas no artigo 34, inciso IV, da Lei nº 8.906/94, artigos 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina, e artigos 1º, 3º, 4º e 6º, do Provimento nº 94/2000, do Conselho Federal da OAB. 4. A conduta da apelante revela-se absolutamente infratora, não só dos dispositivos legais mencionados, mas atinge, igualmente, a moralidade e dignidade da profissão de advogado, violando os dispositivos do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como da Lei nº 8.906/94. 5. Apelação desprovida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0092489-28.2016.4.02.5101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)” (grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 54, XIV, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Preliminar de não conhecimento do agravo parcialmente acolhida, pois a questão da ilicitude das provas produzidas na ação civil pública de origem não foi discutida perante o Juízo a quo, de tal forma que sua análise por esta E. Corte acarretaria indevida supressão de instância. 2. A competência para julgamento de feitos que envolvam a OAB - enquanto pendente de apreciação, junto ao STF, pelo regime de repercussão geral, o RE 595.332, que versa sobre o tema - é da Justiça Federal, de acordo com o que preceitua a jurisprudência mais atualizada acerca do assunto. 3. A Ordem dos Advogados pode propor ação civil pública para defesa de seus interesses, conforme expressa disposição do artigo 54, XIV, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

5022555-87.2019.4.02.5101

510000738493.V5



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

4. O perigo de dano está em permitir que a agravante continue a prestar consultoria ou assessoria jurídica às pessoas que procuram os seus serviços, desenvolvendo atividades para as quais não tem habilitação e agindo de modo a realizar a captação indevida de clientela. 5. Agravo de instrumento não conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444764 0019604-39.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)” (grifei)

Desta forma, resta evidente a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, assim como o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista a permanência da prática ilícita pela parte requerida, a autorizar a concessão da tutela provisória.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão da tutela de urgência para o fim de determinar à ré a abstenção da prática de qualquer ato de anúncio, de publicidade ou de divulgação de oferta de serviços jurídicos consistentes na angariação ou captação de clientela, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato que vier a ser praticado em descumprimento à determinação judicial.

Considerando que a questão controvertida não comporta, a princípio, autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), **intime-se e cite-se** a parte ré.

Apresentada a contestação, **intime-se** o(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado os arts. 180, 183 e 185 do CPC.

Após, **faça-se** conclusão para sentença.

Cumpra-se, com URGÊNCIA.

Documento eletrônico assinado por **MARCUS LIVIO GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000738493v5** e do código CRC **4bc2be25**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCUS LIVIO GOMES
Data e Hora: 30/4/2019, às 11:18:50

5022555-87.2019.4.02.5101

510000738493.V5